



Acórdão 00314/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 10179/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, ELIZANGELA PAIVA SCARDUA

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE, WALAQUES PEREIRA CORREA

Terceiro interessado: CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – EXTINGUIR COM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida liminar, em face do Pregão Presencial 04/2022, para registro de preços para prestação de serviços de suporte técnico à distância (consultoria online) em contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, recursos humanos e tributos municipais, conduzido pelo Consórcio Público da Região Noroeste - CIM NOROESTE.

De acordo com a Petição Inicial 01515/2022-4 (Evento 03), as representantes almejam a suspensão do Pregão Presencial 04/2022, a fim de que o edital seja readequado, nos moldes da Lei 8666/93 e Lei Federal 8.906/94, especificamente o

artigo 1º, inciso II e parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e republicado, garantindo lisura, respeitando a competitividade e os limites legais de atuação de cada profissional habilitado a cumprir com a prestação de serviço licitado nos itens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4 do certame.

Por meio da Decisão Monocrática 01256/2022-5, determinei a notificação do CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste representado pelo Sr. Sidiclei Giles de Andrade e o Sr. Walaques Pereira Corrêa - Pregoeiro Oficial, para que se manifestassem, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos fatos narrados, bem como apresentassem cópia do processo Administrativo nº 2562/2021. e documentos/informações que entendessem necessários.

Após a apresentação de razões e documentação de apoio, os autos foram remetidos à Área Técnica, que, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, procedeu à Manifestação Técnica Cautelar 176/2022-8, que concluiu pela determinação de suspensão da licitação referente ao Pregão Presencial 04/2022 ou eventual contratação dela decorrente.

Por meio da Decisão Monocrática 01347/2022-9, o Conselheiro Plantonista Sérgio Manoel Nader Borges conheceu a presente representação, expedindo medida cautelar determinando aos responsáveis que suspendesse o Pregão Presencial 04/2022, ou eventual contratação dela decorrente, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, na fase em que se encontrasse, ratificada pela **Decisão da Primeira Câmara 00058-2023-5**.

Devidamente notificados, os responsáveis trouxeram suas alegações, conforme verifica-se na Defesa/Justificativa nos documentos apostos nos eventos eletrônicos 54 a 57.

Encaminhados os autos para a devida instrução, o setor técnico competente elaborou a Manifestação Técnica Conclusiva 00583/2023-7, trazendo a seguinte proposta de encaminhamento:

1) CONCLUSÃO

Ante ao exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 307, §5º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13, sugere-se a **extinção do processo com julgamento de mérito**, dada a revogação do certame questionado.

3.2 – Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

3.3 – Arquivar os autos na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, que por meio do Parecer 01425/2023-6, acompanhou integralmente o posicionamento técnico.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem relatado pela unidade técnica, a defesa apresentou documentos nos quais verifica-se a publicação do cancelamento do Edital de Pregão Presencial 04/2022, conforme exposto:

**Consórcio Público da Região Noroeste do
Espírito Santo**

- CIM Noroeste -

**REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 2562/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022**

O Consórcio público da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo - CIM NOROESTE, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR a Licitação pregão presencial nº 004/2022, cujo Objeto é a futura e eventual prestação de serviços de suporte técnico à distância (consultoria online) em contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, recursos humanos e tributos municipais, para atender às necessidades deste Consórcio Público e dos Municípios Consorciados, conforme especificações constantes neste Termo de Referência anexo I, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

ID:2022.501C2600010.02.0016

Águia Branca, 06 de janeiro de 2023

AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO

2-ANÁLISE TÉCNICA

Isto posto, verificando as normas do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que o art. 307, §5º, do RITCEES assim dispõe

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

Observa-se que a situação narrada na presente instrução, se enquadra na hipótese prevista no artigo acima citado, tendo em vista que o procedimento licitatório

impugnado pelo representante foi revogado depois da concessão da medida cautelar por parte deste TCEES.

Assim, sugere-se, outrossim, que a representação seja extinta com julgamento de mérito. Em outras palavras, seja a mesma julgada procedente, sem, contudo, a aplicação de penalidade aos responsáveis.

Mediante todo o exposto, acompanho o posicionamento técnico integralmente, pela **EXTINÇÃO** da presente Representação, com resolução de mérito, dada a revogação do edital questionado.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-314/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR a presente Representação, com análise do mérito, na forma do artigo 310¹, inc. I e art. 307, §5º, e do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, com o consequente arquivamento destes autos;

1.2. CIENTIFICAR o Representante da decisão, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

1.3. ARQUIVAR os autos.

¹ § 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, **pela extinção do processo**, na hipótese de:

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregularidades, nos termos do § 5º do art. 307;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões